



CONTAS  
& IMPOSTOS



CLÁUDIA SOFIA REIS  
JURISTA DA ORDEM

## *Funções atribuídas aos técnicos oficiais de contas*

A profissão de TOC, de indiscutível interesse público, bem como as alterações de enorme profundidade introduzidas no universo contabilístico com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento quer das matérias contabilísticas quer das de natureza fiscal, aconselham ao cimentar de princípios que possibilitem uma congregação de sinergias destes profissionais, no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento, exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de TOC.

Nesta senda, consignou o artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos TOC (doravante designado EOTOC) o leque das funções atribuídas ao TOC. Assim, se, por um lado, a alínea a) do número 1 deste normativo estabelece, sem novidade, que aos TOC cabe planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada, bem como assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, dessas entidades [alínea b)], necessitando, para este ensejo, de assinar, conjuntamente com o representante legal dessas entidades, as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais [alínea c)], será a alínea d) que criva de pertinente a presente prolação. Estatui a alínea d) que, com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, os TOC podem assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a Segurança Social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários. Nos termos do que antecede, a responsabilidade dos profissionais, no que respeita à Segurança Social, é só e apenas pelos atos declarativos relativos ao processamento de salários e não quaisquer outros atos, nomeadamente admissão ou despedimento de trabalhadores,

salários praticados, questões de higiene e segurança. Em suma, quaisquer outros atos para além da supervisão do envio das folhas de remunerações para a Segurança Social, não são da responsabilidade dos TOC.

### **Práticas à margem da competência profissional**

Especificamente, evidencie-se que estão vedados aos TOC a celebração de contratos, o lavrar de atas, o cômputo de indemnizações ou o cálculo dos valores decorrentes da cessação do contrato de trabalho, a título de exemplo.

A este respeito, atente-se na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados

designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais (alínea a) do número 6).

Realce-se que, nos termos do número 1 do artigo 7.º deste diploma vindo de citar, incorrerá no crime de procuradoria ilícita quem, em violação do disposto no artigo 1.º, praticar atos próprios dos advogados e dos solicitadores [alínea a)] ou auxiliar ou colaborar na prática dos mesmos [alínea b)]. O artigo 8.º, número 1, consigna que constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.



e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores). Estatui o número 1 do artigo 1.º deste diploma, sobre atos próprios dos advogados e dos solicitadores, que apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores. Sendo que, entre estes, compreende-se a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos,

Na mesma linha, não deverão os TOC realizar auditorias, que são funções próprias dos Revisores Oficiais de Contas.

Fazendo a remissão que se impõe para o enquadramento deontológico da profissão, atente-se no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, que refere que os TOC devem eximir-se da prática de atos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional. A violação de regras deontológicas é equiparada a infração disciplinar, atento o disposto no artigo 18.º do Código Deontológico, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.